

## RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS AMBIENTAIS

José Carlos Borges de Araújo  
Graduado em Direito pela Faculdade Alfredo Nasser  
josecarlosborgesaraujo@hotmail.com

Ana Celuta Fulgêncio Taveira  
Professora da Faculdade Alfredo Nasser  
Mestre em Direito e Doutora em Educação, pela PUC-GO  
anaceluta@yahoo.com.br

**RESUMO:** O presente trabalho tem-se como tema “Responsabilidade Civil do Estado por Danos Ambientais”. A Constituição Federal de 1988 é um marco na história do Direito Ambiental ao assumir-se como Constituição Verde garantindo o direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado demonstrado claramente no art. 225 da Carta Magna. O objetivo geral compreende-se analisar a responsabilidade do Estado por omissão aos danos causados ao meio ambiente tendo em vista a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/81. O trabalho investiga qual a efetividade do art. 225 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 6.938/81, sobre a responsabilidade do Estado por omissão, quando questionado sobre o dever de proteção e garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Responsabilidade Civil do Estado. Meio ambiente. Dano ambiental.

### 1 INTRODUÇÃO

Não há uma data certa e precisa para ser considerada como um marco oficial de criação do Direito Ambiental. Alguns doutrinadores internacionais passaram a considerar o ano de 1960 como o “ano do nascimento do direito internacional do meio ambiente”, em virtudes dessas relações multilaterais entre os Estados. Outros consideraram o ano de 1962, em razão da publicação do livro *Silent Spring* (Primavera Silenciosa) de Rachel Carson.

Uma parcela dos estudiosos atribui o surgimento do Direito Ambiental Internacional no ano de 1968, ano em que foram criadas regras da Organização

de Cooperação e Desenvolvimento. Por fim, outros pensadores reconheceram o ano de 1972 como o ano de surgimento do Direito Ambiental Internacional, em razão da convocação pela Assembléia Geral das Nações Unidas da Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, sobre Meio Ambiente Humano.

Independentemente de se definir qual seja o exato momento do surgimento do Direito Ambiental, a população mundial estava atenta e se voltou nitidamente para rever e redimensionar conceitos e valores culturais ligados à proteção ambiental. No Brasil, Milaré (2014, p. 18) um dos maiores estudiosos do tema, afirma que somente a partir da década de 1980 a legislação começou a se preocupar com o meio ambiente de uma forma global e integrada.

## **2 METODOLOGIA**

É uma pesquisa de natureza bibliográfica, descritiva, desenvolvida com base em leis, artigos, livros e revistas dedicados ao tema proposto.

## **3 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Segundo o art. 3º da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), conceitua-se meio ambiente da seguinte forma “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas às suas formas”. Assim, nota-se que o conceito de meio ambiente é bastante abrangente.

Verifica-se que atualmente a questão ambiental tem sido alvo de discussões na sociedade, tanto no ambiente político, empresarial como acadêmico. Termos como aquecimento global, poluição, desenvolvimento sustentável e dano ambiental, passaram a fazer parte do vocabulário do dia a dia das pessoas.



Conforme Moreno (2005) mudar o comportamento das pessoas não é fácil e exige grande esforço. Ainda mais se essas pessoas não receberam na escola uma educação sobre o meio ambiente.

No que tange a definição de dano ambiental, a moderna literatura jurídica tem encontrado dificuldade para defini-lo, em razão da própria Constituição não ter elaborado uma noção técnico-jurídica de meio ambiente. Ora, se o próprio conceito de meio ambiente é aberto, sujeito a ser preenchido casuisticamente, de acordo com cada realidade concreta que se apresente ao intérprete, o mesmo entrave ocorre quanto a formulação do conceito de dano ambiental.

Essa, provavelmente, deve ser a razão de não ter a lei brasileira conceituado o dano ambiental. Nada obstante, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) delimitou as noções de degradação da qualidade ambiental como a alteração adversa das características do meio ambiente. E de poluição como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população.

Conforme preceitua o § 3º do art. 225 da Constituição Federal de 1988, as condutas e atividade lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores pessoas físicas ou jurídicas a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Dessa forma, verifica-se a imposição da responsabilidade objetiva.

A responsabilidade civil do Estado, na hipótese de omissão, conforme o art. 37 da CF/88 é, em regra, subjetiva. Mas, não se ignora, também, que esse regime comum é excepcionado em se tratando de tutela ambiental por expressa previsão legal, em microsistema especial, que considera objetiva tal responsabilidade (art. 3º, IV C. e art. 14 § 1, da Lei nº 6.938/81).

Segundo Barroso (2007, p. 157-168) a responsabilidade civil do

Estado, nos casos de dano ambiental por ele diretamente provocado, é objetiva e independe da licitude da conduta, tal qual observado nas hipóteses de dano ambiental provocado por particulares.

Já no que se refere à responsabilidade do poder público em virtude de dano provocado por obra, empreendimento ou atividade que licenciou ou autorizou em desacordo com a legislação vigente, trata-se de responsabilidade subjetiva, posto que é derivada de conduta ilícita.

#### **4 CONCLUSÕES**

O objetivo deste trabalho foi realizar um estudo sobre o dano ao meio ambiente e a omissão do Estado que deveria se antecipar aos problemas vividos diuturnamente pela sociedade brasileira, tendo em vista a Constituição Federal de 1988.

Mediante os estudos e pesquisas feitas, fica claro que o Brasil tem uma legislação abrangente, que visa proteger o meio ambiente, de forma descentralizada e distribuída a responsabilidade entre os entes Federados.

Por outro lado, surge um problema, a falta de servidores públicos capacitados para a fiscalização ambiental de forma que se antecipasse aos problemas e evitassem tragédias e acidentes no meio ambiente como o de Mariana em Minas Gerais e da região Serrana no Rio de Janeiro em Petrópolis.

Espero que este trabalho possa contribuir com a sociedade e ainda, que possa despertar o cidadão para exigir do poder público a efetivação do direito à promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. Afinal, conforme preceitua o art. 225 da Constituição Federal de 1988, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 9. ed., Rio de Janeiro: Juris, 2006.

BENJAMIN, Antônio Herman. **O princípio do poluidor-pagador**. In. Dano Ambiental, prevenção, reparação e repressão, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 5. Ed., São Paulo: Malheiros, 2004.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro. **Proteção Jurídica do Meio Ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey. 2003.

DIAS, Aguiar. **Da responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

DUARTE, Marise Costa de Sousa. **Meio Ambiente Sadio**. Curitiba: Juruá, 2008.

FERRAZ, Sérgio. **Responsabilidade civil por dano ecológico**. Revista de Direito Público, São Paulo, v. 49, n. 50.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FREITAS, Juarez **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais** Jul/Dez. 2005

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 9 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

\_\_\_\_\_. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009.